



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-87.2013.815.0381 – 1ª Vara da Comarca de Itabaiana**

**Relator** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

**Apelado** : Reginaldo Francisco de Lima

**Advogado** : Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB 16.249)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*— Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A contra a sentença de fls. 56/59, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Condenou as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em 20% do valor da condenação, rateados proporcionalmente entre as partes – 70% a ser pago pelo autor e 30% a ser pago pelo promovido, ante a sucumbência recíproca. Outrossim, considerando ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 62/73), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda, bem como pela correta aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Contrarrazões (fls. 80/84).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 91/94, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Voto.**

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

O autor ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico em 11 de maio de 2013, quando estava conduzindo uma motocicleta e, ao ser atingido por um automóvel, perdeu o controle do veículo, caindo ao solo, resultando em debilidade permanente no membro inferior direito.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Na apelação a parte demandada requer a improcedência da demanda, bem como a correta aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado (laudo pericial de fl. 44), de que, realmente, a parte autora tem debilidade permanente em 20% (vinte por cento) dos movimentos do tornozelo direito.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

*In casu*, foi demonstrada na avaliação médica que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 20% (vinte por cento) da função do segmento corporal acometido.

Desta maneira, como o promovente sofreu debilidade permanente no tornozelo, o percentual determinado na referida tabela é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Acontece que a perda anatômica é de 20% (vinte por cento), devendo ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas de leve repercussão. Neste sentido, o percentual a ser aplicado ao caso em comento é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que totaliza R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez*

*permanente;*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

No entanto, o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau deveria ser de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e não R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme legislação supracitada. Todavia, em respeito ao *reformatio in pejus*, não há que se falar em modificação da sentença.

Quanto aos juros moratórios e correção monetária, vislumbra-se dos autos que o pleito do recorrente coincide com a determinação judicial exposta na sentença. O magistrado *a quo* fixou a indenização do seguro DPVAT com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, conforme jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O valor da indenização corresponde a 25% (setenta por cento) do previsto em Lei, qual seja a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, a lesão foi quantificada em 75% (setenta e cinco por cento), ensejando numa indenização no valor máximo de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). **Prevalece na jurisprudência do superior de tribunal de justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.** (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13)

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.**

Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-87.2013.815.0381 – 1ª Vara da Comarca de Itabaiana**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A contra a sentença de fls. 56/59, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Condenou as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em 20% do valor da condenação, rateados proporcionalmente entre as partes – 70% a ser pago pelo autor e 30% a ser pago pelo promovido, ante a sucumbência recíproca. Outrossim, considerando ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 62/73), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda, bem como pela correta aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Contrarrazões (fls. 80/84).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 91/94, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***